



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.720155/2008-31
ACÓRDÃO	3302-014.848 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRA DENISE MADALENA GREEN
INTERESSADO	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Não cabem embargos de declaração quando o embargante se limita a postular a reconsideração da decisão, realizando, na verdade, um juízo de retratação, sob o rótulo ou com o nome de embargos.

Em tal hipótese, ajuizados os embargos com a simples finalidade de atacar a decisão ou de obter sua retratação, não devem ser conhecidos.

ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A alteração da decisão para corrigir erros de cálculo ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o julgador proferir nova decisão ou proceder a um rejugamento da causa. O que se permite é que o julgador possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão.

Há erro material, quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do julgador, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio.

O Superior Tribunal de Justiça entende que se considera erro material a adoção de premissa equivocada na decisão judicial. Nesse caso, cabem embargos de declaração para corrigir a decisão e, até mesmo, modificá-la, eliminando a premissa equivocada. Quando, enfim, a decisão parte de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, são cabíveis embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos de restituição cumulados com declarações de compensação - PER/DCOMP, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente a título de COFINS, atinente ao período de apuração 10/2002, com débitos relativos a COFINS. A DRF/Niterói exarou o Despacho Decisório de fl. 60, com base no Parecer SEORT nº 1813/08 em fls. 57/59, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$679.362,40 e, em decorrência, homologar parcialmente as compensações declaradas.

Cientificada em 24/11/2008 (fl. 62/63), a interessada apresentou, em 24/12/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 64/90. A 5ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro II (DRJ-RJ2), em sessão datada de 09/02/2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 13-39.754, às fls. 183/189, com a seguinte Ementa:

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL.

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio deverão ser computadas na determinação da base de cálculo da COFINS, na condição de receitas financeiras, de acordo com a opção do contribuinte pelo regime de caixa ou de competência. Não há previsão legal para a redução das receitas provenientes da venda de mercadorias ou prestação de serviços mediante exclusão de valores correspondentes a resultados negativos em operações financeiras.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-RJ2 em 12/04/2012, (conforme Aviso de Recebimento à fl. 193), apresentou Recurso Voluntário em 11/05/2012, às fls. 196/223.

Esta Turma 3302, em sessão datada de 28/09/2023, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Mariel Orsi Gameiro (Relatora) e

José Renato Pereira de Deus, que votaram por dar provimento ao Recurso. Foi exarado o Acórdão nº 3302-013.769, às fls. 252/263, com a seguinte Ementa:

PAGAMENTO A MAIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL NÃO VINCULADO À EXPORTAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Tratando-se a COFINS de contribuição sujeita ao regime de apuração mensal, para a determinação de sua base de cálculo será considerado o faturamento do mês em análise, não se podendo efetuar exclusões e ajustes decorrentes de variações cambiais negativas e/ou positivas. Não há essa previsão na legislação.

Contudo, em 05/12/2023, a Conselheira Denise Madalena Green, designada para redigir o voto vencedor, com fulcro no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, **apresentou embargos, em razão de lapso manifesto na formalização do voto vencedor, conforme exposto a seguir:**

O Acórdão ora embargado foi formalizado sem considerar que até o advento da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tratando-se de COFINS, a ampliação da base de cálculo das contribuições prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, foi declarada inconstitucional em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nº 585.235/MG, sob repercussão geral, o que em tese afastaria a tributação das receitas financeiras pelo PIS e a COFINS.

Com a publicação das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as bases de cálculo do PIS e da Cofins não-cumulativos foram novamente alteradas, incluindo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil (art. 1º).

Dito isso, considerando tratar-se o processo de Pedido de Restituições, cumulado com Declarações de Compensação, em virtude de pagamento indevido ou a maior de COFINS, do período de outubro de 2002, ou seja, antes da publicação da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, restou comprovado que no presente caso houve um lapso manifesto, que deve ser levado em deliberação pelo Colegiado.

Assim, existindo o lapso manifesto, faz-se necessário que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos para correção do Acórdão.

O então presidente da Turma 3302, Conselheiro Flávio José Passos Coelho, recebeu os Embargos e determinou a distribuição para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Com as devidas vênias ao ilustre Conselheiro Flávio José Passos Coelho, entendo que os presentes embargos não poderiam ter sido conhecidos. Com efeito, da leitura do recurso

apresentado pela Conselheira Denise Madalena Green, depreende-se que o caso não se trata de lapso manifesto, mas sim de erro de julgamento, e a pretensão evidente de se realizar um juízo de retratação, alterando a decisão já publicada.

Vejamos o dispositivo do Regimento Interno do CARF invocado pela ilustre Conselheira:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos nominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Contudo, a Embargante informa que a decisão foi proferida “*sem considerar que até o advento da Lei nº 10.833 (...), tratando-se de COFINS, a ampliação da base de cálculo das contribuições prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, foi declarada inconstitucional (...) o que em tese afastaria a tributação das receitas financeiras*”. Ora, isso não é um “lapso manifesto”, mas um “*error in iudicando*”; logo, o que se pretende não é corrigir uma inexatidão material, mas sim realizar um novo julgamento, em juízo de retratação.

Essa possibilidade não é prevista no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário. Quanto ao Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo tributário, naquilo em que este for omissivo, a previsão se encontra no art. 494:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Trago a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 2016, 13ª ed., págs. 249/251:

2. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA

2.1. Noções gerais

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição.

Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração. Em tal hipótese, ajuizados os embargos com a simples finalidade de atacar a decisão ou de obter a reconsideração do órgão jurisdicional, não se produz o efeito interruptivo, a ser examinado mais à frente.

Cumpre examinar cada uma das hipóteses de cabimento dos embargos.

2.2. Erro material

O pronunciamento judicial pode conter inexatidões materiais ou erros de cálculo. Tais inexatidões ou erros são denominados de erro material. Quando isso ocorre, o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, alterar sua decisão para corrigir essas inexatidões (art. 494, CPC).

A alteração da decisão para corrigir erros de cálculo ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova decisão ou proceder a um re julgamento da causa. O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão.

Enfim, há erro material, quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio.

Assim ocorre, por exemplo, quando o juiz, na decisão, refere-se ao réu como uma pessoa jurídica, só que, em verdade, se trata de uma pessoa natural. Outro exemplo: o juiz afirma que a ação é de reintegração de posse, quando, na realidade, a ação é de alimentos. Também se configura a hipótese de permitir a correção pelo próprio juiz, quando há erros de cálculo ou erros aritméticos, como, por exemplo, quando o juiz condena o réu a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à guisa de danos morais, estabelecendo uma condenação total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesse caso, há evidente erro de cálculo, pois a soma deve importar um total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e não R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em hipóteses assim, permite-se ao juiz corrigir, de ofício ou a requerimento, o erro material ou o erro de cálculo. Tais erros - como, aliás, já se consolidou na jurisprudência - não são atingidos pela coisa julgada, podendo ser revistos a qualquer momento.

(...)

Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que se considera erro material a adoção de premissa equivocada na decisão judicial. Nesse caso,

cabem embargos de declaração para corrigir a decisão e, até mesmo, modificá-la, eliminando a premissa equivocada. **Quando, enfim, a decisão parte de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, são cabíveis embargos de declaração para correção de tal equívoco. Com efeito, cabem embargos de declaração, "quando o julgado embargado decida a demanda orientado por premissa fática equivocada".**

No mesmo sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery em Código de Processo Civil Comentado, 2018, 17ª ed., pág. 1177/1178, em comentário ao art. 494 do CPC:

2. Sentença processual (CPC 485) ou de mérito (CPC 487). **Trata-se do princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz.** (...) Só pode alterá-la nas hipóteses descritas na norma comentada. (...)

I: 3. Erro material e de cálculo. Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo *ex officio* ou a requerimento da parte ou interessado.

II: 4. Embargos de declaração. Não havendo erro material nem de cálculo, o juiz pode corrigir a sentença, por meio de embargos de declaração, nas hipóteses do CPC 1022. **A correção do erro material também pode ser requerida pela parte por meio dos embargos, mesmo sendo possível ao juiz proceder à correção de ofício.**

5. Casuística:

Aplicação do CPC/1973 463 [CPC 494]. Reapreciação da matéria de fato. Esta Corte tem entendimento no sentido de que o CPC/1973 463 prevê a possibilidade de o julgador alterar a decisão proferida, **desde que seja para corrigir inexatidões ou erros de cálculo, não significando, no entanto, reapreciação de questões e de prolação de nova decisão** (STJ, 3.ª T., AgRgREsp 1116381-SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.9.2013, DJUE 2.10.2013).

(...)

Inexatidões materiais ou erros de cálculos. Inexatidões materiais ou erros de cálculos que excepcionam a regra contida no CPC/1973 463 I [CPC 494 I], **são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada** (STJ, 2.ª T., REsp 539758-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 7.11.2006, v.u.).

Sobre a correção de erro no julgamento (*error in iudicando*), trago novamente as lições de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *op.cit.*, págs. 134/136:

8.5.2. A causa de pedir recursal: o *error in procedendo* e o *error in iudicando*

Como qualquer demanda, o recurso tem a sua própria causa de pedir. A causa de pedir recursal compõe-se do fato jurídico apto a autorizar a reforma, a invalidação, a integração e o esclarecimento da decisão recorrida. Os fatos aptos a

gerar integração (omissão) e esclarecimento (obscuridade) serão examinados no capítulo destinado aos embargos de declaração. **Neste momento, cumpre concentrar-se nos fatos jurídicos capazes de gerar a reforma (*error in iudicando*) e a invalidação (*error in procedendo*) da decisão.**

Chama-se de *error in iudicando* o equívoco de julgamento. Denuncia-se, por meio da impugnação, "uma má-apreciação da questão de direito ou da questão de fato, ou de ambas, pedindo-se, em consequência, a reforma da decisão". É um dado que investiga no conteúdo da decisão: o juiz decidiu mal, apreciou mal aquilo que lhe foi submetido para ser decidido. Trata-se de fato jurídico que enseja a reforma da decisão recorrida.

(...)

Em resumo, os vícios de atividade, igualmente denominados de *errores in procedendo*, ocorrem quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando prejuízo ao recorrente. Assim, por exemplo, o juiz designa perícia, e não determina a intimação das partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, ou diante da juntada de um documento fundamental ao julgamento, não ordena a intimação da parte contrária para sobre ele manifestar-se, ou, ainda, pronuncia-se a respeito de uma questão alcançada pela preclusão, ou, finalmente, não fundamenta sua decisão. São todos casos de vício de atividade ou *error in procedendo*; erros que dizem respeito à condução do procedimento, à forma dos atos processuais, não concernindo ao conteúdo do ato em si.

Por sua vez, os erros de julgamento (*errores in iudicando*) relacionam-se com a substância ou com o conteúdo da decisão.¹⁰¹ **Neste caso, o juiz cometeu uma injustiça ou julgou equivocadamente, não aplicou a norma correta ao caso (seja ela processual ou material), interpretou de maneira desconforme com as regras de hermenêutica ou não valorou corretamente a prova; enfim, quando ocorre *error in iudicando* significa que o juiz errou no julgamento.**

Não apenas a doutrina, mas também a jurisprudência, tem esse entendimento, conforme precedente do STJ no AgInt no AgInt no AREsp 2.371.066/SC, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador T2 - Segunda Turma, julgamento em 04/12/2023:

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 142, CAPUT, DO CTN. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM ALUSIVO À SÚMULA 393 DO STJ, QUE DEIXOU DE SER IMPUGNADO, DE MODO ADEQUADO E ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II e III, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, de modo claro, coerente e suficientemente fundamentado, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **"a expressão 'erro material' possui sentido técnico e consiste na existência de flagrante equívoco na utilização de sinais gráficos relacionados com vocábulos referentes ao nome das partes ou do recurso, ou, ainda, a expressões numéricas como datas, valores monetários etc. Cuida-se, como se vê, de equívoco flagrante, de imediata percepção, consistente na manifesta incompatibilidade entre o que o órgão julgador entendeu ou quis dizer, e, por outro lado, os sinais gráficos para expressar o julgamento. Tal defeito pode ser corrigido de ofício pela autoridade judicial ou mediante a oposição dos Embargos Declaratórios. Não se enquadra no conceito de erro material aquele relacionado com critérios ou elementos do julgamento"** (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.340.444/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/12/2021).

No caso de inconformismo do contribuinte com a decisão prolatada no Acórdão nº 3302-013.768, cabe a interposição de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso apto a modificar a decisão.

Portanto, como os embargos não demonstraram a inexatidão ou erro de escrita ou de cálculo, mas sim um erro de julgamento, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 117, § 1º, do Regimento Interno do CARF:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

Pelo exposto, voto por não conhecer dos embargos.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares